



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Projeto de Lei Substitutivo 01/2025

aos projetos de Leis 11 e 13 de 2025

“Dispõe sobre a regulamentação das Feiras Livres no âmbito do Município de Gonçalves-MG e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES, Estado de Minas Gerais, decreta a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam regulamentadas, no âmbito do Município de Gonçalves-MG, as Feiras Livres com os seguintes objetivos:

I - Fomentar a economia local, por meio da comercialização de produtos regionais, orgânicos, artesanais e de pequenos produtores;

II - Oferecer à população local e aos visitantes fácil acesso a produtos de qualidade;

III - Promover a cultura, o lazer e o engajamento social;

IV - Apoiar a geração de renda e o fortalecimento do empreendedorismo local.

Art. 2º Poderão participar das Feiras Livres produtores rurais familiares, agricultores urbanos, artesãos, comerciantes de alimentos prontos ou manufaturados e feirantes intermediários, desde que residentes no Município de Gonçalves-MG, salvo exceção prevista em regulamento próprio.

Art. 3º Todos os feirantes deverão realizar cadastro prévio junto à Prefeitura Municipal ou órgão competente, conforme regulamentação específica.

§ 1º O cadastro será isento para produtores rurais e Microempreendedores Individuais (MEI).

§ 2º A taxa de cadastro, quando devida, será cobrada uma única vez por feirante.

§ 3º O feirante com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica deverá comprovar ter sido atendido pela Sala Mineira do Empreendedor do Município.

§ 4º É obrigatória a comprovação de que o participante exerça suas atividades produtivas no território do Município de Gonçalves.



CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º A organização de cada Feira Livre, seja de iniciativa pública ou privada, será de responsabilidade de seus idealizadores ou do órgão gestor, cabendo:

- I - Planejar datas, selecionar, organizar e alocar os feirantes;
- II - Requerer e quitar as taxas de alvará sanitário e de exercício do poder de polícia, quando cabíveis;
- III - Garantir a observância das normas sanitárias e de segurança alimentar, sendo a fiscalização de competência da Vigilância Sanitária Municipal.

Art. 5º É permitida a comercialização de alimentos preparados no local, desde que respeitadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 6º Os agentes municipais poderão, a qualquer tempo, fiscalizar o funcionamento das Feiras Livres para assegurar o cumprimento das disposições legais e regulamentares.

Art. 7º O local, o horário de funcionamento, a periodicidade e as demais especificidades de cada Feira Livre serão definidas por decreto do Poder Executivo Municipal, respeitando-se as diretrizes desta Lei.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Gonçalves, 25 de junho de 2025.

Ver. (a) Maria Julieta Ribeiro

Ver. Genesi William da Silva

Ver. Marcus Vinicius Dias

- A COMISSÃO -

Sala das Sessões, 28/05/25

Almeida

(Rubrica do Presidente)

APROVADO EM única DISCUSSÃO

POR 09 votos

SALA DAS SESSÕES 25/06/25

Almeida

(Rubrica do Presidente)

- A SANCÃO -

Sala das Sessões, 26/06/25

Almeida

(Rubrica do Presidente)